



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720924/2011-81
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.028 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA TRÊS PONTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, haja vista que o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente à época do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.028 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720924/2011-81

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.238.717,14 para R\$ 228.916,97, conforme ementa do Acórdão nº 03-067.873 (fls. 90/100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pela Contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA DE BENFEITORIAS.

Caracterizada a hipótese de erro de fato, deverá ser acatada a pretendida área ocupada com benfeitorias para o ITR/2007, com base em documentos hábeis para comprová-la, à época do respectivo fato gerador.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA ATIVIDADE RURAL.

Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área servida de pastagem requerida, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. Para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo do imposto, cabe acatar, ainda, como área de pastagens, a área anteriormente declarada como de produtos vegetais, considerada forrageira de corte comprovada nos autos.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 11/15), lavrada em 17/10/2011, referente ao Exercício 2007 do imóvel de Nirf nº 2.962.291-3, denominado “LTE.10 E PTE. LT.09,11,E 16 G.2 3A. COL. R. QUARTO”, no município de Diamante D'Oeste - PR com área de 1.218,8 ha, que apurou Crédito Tributário no valor de R\$ 2.696.563,33, sendo R\$ 1.238.717,14 de Imposto

Suplementar, código 7051, R\$ 528.808,34 de Juros de Mora, calculados até 15/10/2011, e R\$ 929.037,85 de Multa de Ofício (75%), passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 12/13) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Área de Produtos Vegetais informada não comprovada;
2. Área de Pastagem informada não comprovada;
3. Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, bem como não apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Mediante a não comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram glosados integralmente as áreas de produtos vegetais (195,80 ha) e de pastagem (1.021,0 ha). Também foi alterado o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 631.500,00 (R\$ 518,13/ha) para o arbitrado de R\$ 14.425.716,80 (R\$ 11.836,00/ha), tomando como base o valor constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 16/11/2011 (AR - fl. 16) e, tempestivamente, em 16/12/2011, apresentou sua Impugnação de fls. 19/58.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-067.873, em 29/04/2015 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar procedente em parte a impugnação interposta, acatando a área de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural requerida, de 13,4 ha, bem como uma área servida de pastagens, de 945,3 ha, e com isso reduziu o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.238.717,14 para R\$ 228.916,97, acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

A exoneração do crédito concedida no Acórdão da DRJ/BSB foi objeto de Recurso de Ofício de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 03/06/2015 (AR - fl. 101) sem, contudo, apresentar Recurso Voluntário para a parte mantida, que foi desmembrada para outro processo de cobrança.

Em 14/05/2019 foi juntado ao processo a Sentença dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000870-16.2017.4.04.7016/PR (fls. 112/122), manejada pelo contribuinte, no qual busca a extinção do crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal e, sucessivamente, pede que sejam recalculados os valores dos ITR's objeto da mencionada execução (2007 e 2008).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.028 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.720924/2011-81

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com fato gerador em 01/01/2007.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal, não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas, bem como não apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Dessa forma, tendo em vista a falta de comprovação, as áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas foram glosadas.

O valor da terra nua do imóvel foi determinado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT, da Receita Federal do Brasil.

Entendeu a DRJ que caberia a análise da hipótese de erro de fato documentado através de provas idôneas, observando-se aspectos de ordem legal. Julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, acatando a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural, bem como área de produtos vegetais, conforme indicadas no Laudo Técnico.

Dessa forma, houve redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.238.717,14 para R\$ 228.916,97.

Diante da exoneração em favor do contribuinte, a decisão foi submetida à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. Assim, a exoneração do crédito só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Ocorre que em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/07 Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Com efeito, a verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente, conforme sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício. No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo desse novo limite.

Por todo o exposto, não conheço do Recurso de Ofício, haja vista que o montante de crédito Tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto